



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007002/93-92  
Recurso nº. : 131.080  
Matéria : IRF - Ano(s): 1991  
Recorrente : IMOBILIÁRIA JARDIM MYRIAM LTDA.  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP  
Sessão de : 05 de novembro de 2002  
Acórdão nº. : 104-19.085

NULIDADE - A presença de todos os requisitos legais valida o lançamento.

TRD – JUROS DE MORA - A Lei 8.218/91 autoriza a exigência de juros de mora com base na TRD a partir de 30.07.91

UFIR – CONVERSÃO – TAXA SELIC - A conversão de valores em UFIRs e a taxa SELIC decorrem de legislação vigente e validamente inseridas no mundo jurídico.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMOBILIÁRIA JARDIM MYRIAM LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
RÉMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007002/93-92  
Acórdão nº. : 104-19.085

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'Nelson Mallmann' and the other 'João Luís de Souza Pereira'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10830.007002/93-92  
Acórdão n.º : 104-19.085  
Recurso n.º : 131.080  
Recorrente : IMOBILIÁRIA JARDIM MYRIAM LTDA.

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte IMOBILIÁRIA JARDIM MYRIAM LTDA., inscrito no CNPJ/MF sob n.º 50.044.700/0001-56, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 20, com a seguinte acusação:

### “CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO

|                                     |                  |
|-------------------------------------|------------------|
| IMPOSTO DE RENDA NA FONTE           | 22.640,10        |
| Juros de Mora, calculados até 10/93 | 63.894,90        |
| Multa (Passível de Redução)         | 11.320,06        |
| <b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>  | <b>97.855,06</b> |

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, apurando-se infrações que reduziram o lucro líquido do exercício da empresa, e ensejaram distribuição de recursos aos sócios ou acionistas.”

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

“A autuada apresentou impugnação nos termos dos artigos 14 e 15 do Decreto n.º 70.235 de 06 de março de 1972, insurgindo-se exclusivamente contra os juros de mora impingidos. Observe-se, inclusive, que o montante principal foi objeto de pagamento segundo Darf às fls. 27. Assim, alega, em síntese, que:

- Os juros de mora devem ser limitados a 12% a.a., ou seja 1% ao mês.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007002/93-92  
Acórdão nº. : 104-19.085

- Foram violados os artigos 192 da Constituição Federal e 161 do Código Tributário Nacional, c/c com o art. 16 do Decreto-lei n.º 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 2.331, de 28 de maio de 1987.

- A aplicação da TRD é manifestamente ilegal e inconstitucional.

- A contagem dos juros de mora deve restringir-se a 1% ao mês sobre o montante devido.”

Decisão singular entendendo procedente em parte o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

“TRD. JUROS DE MORA - Subtrai-se da cobrança da TRD, como juros de mora, o valor referente ao período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991. Contudo, é cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%.

SOLICITAÇÃO DEFERIDA EM PARTE.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 15/06/2001, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 03/07/2001 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007002/93-92  
Acórdão nº. : 104-19.085

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como se colhe do relatório, o inconformismo da empresa quando da impugnação se restringia aos juros exigidos no lançamento, isto porque pagou o principal, a multa com redução de 50% e os juros que entendeu devidos.

A decisão singular afastou os juros com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1991, mantendo juros de 1% ao mês no mesmo período, sob o argumento de que em sendo inaplicável a TRD subsistiria incólume a legislação anterior.

Ainda inconformada, recorre a empresa contra os juros mantidos na decisão que, nesse particular, não merece reparos, porquanto interpretou corretamente o alcance da Lei 8.218/91, ao tornar devidos juros a partir de 30.07.91 até 31.12.91 com base na TRD e, também, ao impor, no período de fevereiro a julho de 1991, juros de 1%, conforme solicitado pelo contribuinte.

Também não merece prosperar a preliminar de nulidade do lançamento sob o argumento que foi efetuado via notificação eletrônica, simplesmente porque não é verdade. O auto de infração de fls. 13/19 não é eletrônico e preenche todos os requisitos legais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007002/93-92  
Acórdão nº. : 104-19.085

Ocorre que surgiram fatos novos quando foi informado pela repartição o valor do depósito recursal que apontava débitos, além de juros, também relativos ao principal e multa de ofício, contra os quais passou a se insurgir a recorrente.

A razão desses novos valores é decorrente de imputação do pagamento feito em relação à exigência inicial e não pode prosperar, ou seja, não há mais litígio a respeito do tributo e da multa que foram recolhidos no prazo de 30 dias a contar do lançamento, razão porque, corretamente, a penalidade teve redução de 50%.

Desta forma, como bem identificou o julgador recorrido, o que se discute nestes autos são, apenas, os juros de mora e, como já decidido acima, o julgado recorrido não está a merecer reparos.

Também não merecem acolhida as alegações da recorrente no que tange a TRD a partir de 30.07.91 pelas razões acima produzidas, como também os reclamos relativos à conversão em Ufir e a taxa Selic.

Com pertinência a estes dois últimos pleitos, conversão em Ufir e taxa Selic, considero que os dispositivos legais estão em plena vigência, validamente inseridos no contexto jurídico e, até o momento, não tiveram definitivamente declarada sua inconstitucionalidade pelos Tribunais Superiores.

Resta, portanto, determinar o valor ainda devido como juros de mora, o que deverá ser feito da seguinte forma:

Juros de Mora

- Exigência inicial 63.894,90 Ufirs.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007002/93-92  
Acórdão nº. : 104-19.085

- (-) Pagamento 5.660,03 Ufirs.
- Sub total 58.234,87 Ufirs.
- (-) TRD 04.02 a 29.07/91 (a ser apurado na execução em Ufirs.)
- (+) 1% am. De 02 a 07/91 (a ser apurado na execução em Ufirs.)
- Total devido em 10/93 (a ser apurado na execução em Ufirs.)

Este valor constituirá um débito autônomo, que deverá ser atualizado monetariamente pelos índices oficiais (UFIR/SELIC) a partir do lançamento até a data do efetivo pagamento.

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para manter, apenas, a exigência relativa aos juros de mora na forma acima demonstrada.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2002

  
REMIS ALMEIDA ESTOL